



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5012323-27.2015.4.04.7000/PR

OFÍCIO Nº 700003581792

Ao
Exmo. Sr.
Desembargador Federal
João Pedro Gebran Neto
Relator do HC 5033761-89.2017.4.04.0000
8ª Turma do TRF4
Porto Alegre - RS

Sr. Relator, Curitiba, 06 de julho de 2017.

Através desta, venho prestar as seguintes informações relativamente ao habeas corpus acima, paciente João Vaccari Neto.

João Vaccari Neto foi condenado por crimes de corrupção e lavagem na ação penal 5012331-0.2015.404.7000. Recentemente foi absolvido pelo Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, por, em síntese, ter se entendido pela ausência de prova suficiente para condenação ou mais especificamente de prova de corroboração de depoimentos incriminatórios de criminosos colaboradores.

Diante absolvição, este Juízo determinou o cancelamento do mandado de prisão preventiva relacionado ao aludido processo (decisão de 27/06/2017, processo 5012323-27.2015.4.04.7000):

"A Egrégia 8ª Turma do TRF4, por maioria, deu provimento à apelação de João Vaccari Neto, para absolvê-lo das imputações apresentadas na ação penal 5012331-04.2015.4.04.7000.

Assim, expeça-se alvará de soltura, relativamente à prisão de João Vaccari Neto determinada nestes autos de nº 5012323-27.2015.404.7000, eis que instrumental à referida ação penal.

Consigne-se que, não obstante, ele não deverá ser colocado em liberdade, eis que vigente a prisão preventiva contra ele decretada no bojo da ação penal nº 5013405-59.2016.404.7000 e que está baseada em outras provas.

Evidentemente, se for o caso, caberá ao TRF4 estender ou não os efeitos da revogação da preventiva ao outro processo.

Encaminhe-se o alvará de soltura para cumprimento por Oficial de Justiça com a ressalva acima."

João Vaccari Neto não foi colocado em liberdade, pois já foi condenado criminalmente em outros processos.

Foi condenado na ação penal 5045241-84.2015.4.04.7000 por crime de corrupção passiva a pena de nove anos de reclusão. Houve apelação, pendente de julgamento perante esta Egrégia Corte. Não há prisão preventiva de João Vaccari Neto vinculada a estes autos.

Foi condenado na ação penal 5061578-51.2015.4.04.7000 por crime de corrupção passiva a pena de seis anos e oito meses de reclusão. Houve apelação, pendente de julgamento perante esta Egrégia Corte. Não há prisão preventiva de João Vaccari Neto vinculada a estes autos.

Foi condenado na ação penal 5054932-88.2016.4.04.7000 por crime de corrupção passiva a pena de seis anos de reclusão. Houve apelação, estando ela em tramitação ainda perante este Juízo. Não há prisão preventiva de João Vaccari Neto vinculada a estes autos.

Foi condenado na ação penal 5013405-59.2016.4.04.7000 por crime de corrupção passiva a pena de dez anos de reclusão. Houve apelação, pendente de julgamento perante esta Egrégia Corte.

Na sentença, prolatada em 02/02/2017, na ação penal 5013405-59.2016.4.04.7000 o Juízo decretou a prisão preventiva de João Vaccari Neto nos seguintes termos:

"Com o julgamento do presente caso, mais uma caracterizada a prática habitual de delitos e o papel central de João Vaccari Neto não só na arrecadação das propinas nos contratos da Petrobrás, mas também nas propinas nos contratos da Sete Brasil. Aqui o agravante que a propina foi utilizada para o custeio ilegal de serviços prestados por publicitários na campanha eleitoral presidencial de 2010 do Partido dos Trabalhadores e ainda o fato de que o pagamento de propina persistiu mesmo quando já avançadas as investigações na Operação Lavajato (até 11/2014 pelo menos), havendo indícios ainda de que esta atividade criminosa estendeu-se até mesmo a 2015, o que é objeto da ação penal conexa 5019727-95.2016.4.04.7000. Considerando que a nova condenação confirma o papel central de João Vaccari Neto no esquema criminoso da Petrobrás e a prática habitual por ele de crimes de corrupção e lavagem, com danos até mesmo à integridade de uma campanha presidencial, estendo a prisão preventiva decretada na decisão de 13/04/2015, evento 8, do processo 5012323-27.2015.404.7000, a este feito, remetendo também aos demais fundamentos ali expostos. Assim e com base no art. 387, §1º, do CPP, João Vaccari Neto não poderá apelar em liberdade. Expeça a Secretaria novo mandado de prisão preventiva, com relação a este feito. Concomitantemente, expeça-se guia de

execução provisória desta condenação, a fim de permitir, com a unificação da condenação na ação penal 5012331-04.2015.4.04.7000, que o condenado possa fruir dos benefícios do progressivo cumprimento das penas."

A absolvição na ação penal 5012331-0.2015.404.7000 não afeta em princípio esta prisão, observando que os pressupostos, as provas de autoria e materialidade, são diferentes em uma e outra.

Fato é que, desde a prolação da sentença na ação penal 5012331-0.2015.404.7000 na distante data de 21/09/2015, as provas do papel central de João Vaccari Neto no esquema criminoso que vitimou a Petrobrás somente avolumaram-se.

Considerando os casos já julgados, era ele o principal arrecadador de vantagens indevidas junto às empresas fornecedoras da Petrobrás para campanhas do Partido dos Trabalhadores.

Não se trata de doações eleitorais não contabilizadas, mas de parcela de propinas acertadas com executivos da Petrobrás e com executivos das fornecedoras desta.

No contexto, importante esclarecer que não há prova material de enriquecimento ilícito de João Vaccari Neto, pois, considerando os casos já julgados, roubava ele para o partido e não para ele próprio.

Então descabe exigir prova material do que aparentemente não ocorreu, o enriquecimento pessoal.

Não obstante, além dos depoimentos de dezenas de colaboradores, há usualmente a prova material do pagamento de valores ao Partido, eventualmente por meios subreptícios.

No caso em particular da sentença na ação penal 5013405-59.2016.4.04.7000, consta a prova material do pagamento subreptício, mediante depósitos em contas secretas no exterior, de prestadores de serviços de marketing eleitoral para o Partido dos Trabalhadores, em período no qual João Vaccari Neto era tesoureiro da agremiação, além dos depoimentos incriminatórios de colaboradores e mesmo de coacusados que, na época dos depoimentos, prestaram depoimento ao desabrigo de acordos de colaboração, como Mônica Regina Cunha Moura e João Cerqueira de Santana Filho que celebraram acordos de colaboração muito depois de seus depoimentos na ação penal. Transcreve-se, por oportuno, os itens conclusivos sobre João Vaccari Neto da sentença prola da na aludida ação penal:

*"323. O acusado **João Vaccari Neto** era membro e depois Secretário de Finanças do Partido dos Trabalhadores ao tempo dos fatos. Em Juízo, escolheu ficar em silêncio. Várias testemunhas e acusados apontaram-no como a pessoa responsável pela arrecadação da vantagem indevida devida ao Partido dos Trabalhadores no esquema de propinas na Petrobrás e na Sete Brasil. Nesse sentido, encontram-se os depoimentos de Ricardo Ribeiro Pessoa, Milton Pascowitch, Pedro José Barusco Filho, José Carlos de Medeiros Ferraz e Zwi Skornicki. Todos estes declararam que trataram da pagamentos de propina diretamente com o próprio João Vaccari Neto. Os quatro últimos trataram diretamente inclusive acerca das propinas pagas no esquema da Sete Brasil,*

enquanto dois deles, Pedro José Barusco Filho e Zwi Skornicki, inclusive das propinas pagas pelo Grupo Keppel Fels. Tem-se ainda o depoimento de Augusto Ribeiro de Mendonça Neto que declarou ter tratado com ele, por indicação de Renato de Souza Duque, do pagamento de propinas em dois contratos da Petrobrás, muito embora não tenham falado explicitamente que os valores seriam vantagem indevida. Tem-se também o depoimento de Eduardo Costa Vaz Musa que declarou ter sido informado por Pedro José Barusco Filho do envolvimento de João Vaccari Neto no esquema de propinas da Sete Brasil, muito embora ele afirme não ter tido contato direto com João Vaccari Neto. Mônica Regina Cunha Moura, que diferentemente dos demais, não tem acordo de colaboração, ainda declarou que foi João Vaccari Neto quem lhe orientou a procurar Zwi Skornicki para o recebimento dos pagamentos relativos à afirmada dívida de campanha do Partido dos Trabalhadores. João Cerqueira de Santana Filho confirmou que João Vaccari Neto foi a pessoa responsável, muito embora sua fonte de conhecimento tenha sido a própria Mônica Regina Cunha Moura. Além da prova oral, oportuno destacar que há prova documental do pagamento de parte da vantagem indevida por Zwi Skornicki a Mônica Regina Cunha Moura e João Cerqueira de Santana Filho na forma das transferências entre contas off-shores no exterior. Por outro lado, não há qualquer controvérsia, tratando-se, alias de fato notório, que Mônica Regina Cunha Moura e João Cerqueira de Santana Filho prestaram serviços de marketing eleitoral ao Partido dos Trabalhadores do qual João Vaccari Neto era Secretário de Finanças ao tempo dos fatos e igualmente que era ele o responsável pela arrecadação da campanha presidencial de 2010 na qual os publicitários prestaram serviços.

324. Há prova, portanto, que não se limita aos depoimentos dos criminosos colaboradores e considerando a quantidade de depoimentos incriminadores, dos colaboradores e não-colaboradores, em total de nove, e a prova documental do pagamento da propina, pode-se concluir que a prova é acima de qualquer dúvida razoável da responsabilidade criminal de João Vaccari Neto.

325. Participou ele dos acertos do pagamento de vantagem indevida nos contratos da Petrobrás e da Sete Brasil com o Grupo Keppel Fels, inclusive tendo palavra final quanto à divisão dos valores, e igualmente da arrecadação e destinação da parte da propina dirigida à agremiação política da qual era Secretário de Finanças.

326. Como adiantado, o fato de não ser agente público não tem relevância, já que o crime de corrupção passiva caracteriza-se mesmo que a propina seja dirigida, a pedido do agente público, a terceiro, no caso o Partido dos Trabalhadores, representado por João Vaccari Neto nos acertos e na arrecadação das propinas. Aplicam-se os referidos artigos 29 e 30 do CP.

327. O fato de não haver prova de que a propina foi destinada para enriquecimento pessoal de João Vaccari Neto não tem maior relevância. Rigorosamente, a destinação da vantagem indevida em acordos de corrupção a partidos políticos e a campanhas eleitorais é tão ou mais reprovável do que a sua destinação ao enriquecimento pessoal, considerando o prejuízo causado à integridade do processo político-eleitoral. Se o desvio da propina em favor de agremiação política representa algum alívio da responsabilidade política do criminoso junto a esta mesma agremiação, isso não tem qualquer reflexo perante as Cortes de Justiça.

328. Deve João Vaccari Neto ser tido como co-autor dos cinco crimes de corrupção passiva do art. 317 do CP.

329. Já quanto à imputação do crime de lavagem, não há prova de que ele tenha se envolvido diretamente na definição da forma dos repasses de propinas por Zwi Skornicki a Mônica Regina Cunha Moura e João Cerqueira de Santana Filho, então desta imputação deve ser absolvido."

Enfim, os elementos probatórios da ação penal 5013405-59.2016.4.04.7000 são, em princípio, mais robustos do aqueles da ação penal 5012331-0.2015.404.7000, o que a ver deste Juízo não justifica a automática extensão da revogação da preventiva decorrente da absolvição na apelação da primeira.

Eles e os demais constantes nos demais casos julgados e que vem, progressivamente, avolumando-se, no sentido de que João Vaccari Neto teve um papel central no esquema criminoso que vitimou a Petrobrás, justificam, a ver do Juízo, a manutenção da preventiva do referido condenado, considerando cumulativamente os fundamentos acima já elencados.

De todo modo, a ação penal 5013405-59.2016.4.04.7000, com prisão cautelar vigente, encontra-se atualmente sob a jurisdição desta Egrégia Corte de Apelação, motivo pelo qual cabe exclusivamente a ela a decisão por manter ou não a preventiva nela decretada e cuja condenação permanece rígida.

Agregue-se, apenas a título informativo, que João Vaccari Neto ainda responde às ações penais 5019501-27.2015.404.7000, 5019727-95.2016.404.7000, 5050568-73.2016.4.04.7000.

Também a título informativo, esclareça-se que, em todas as condenações por crimes de corrupção, a progressão de regime foi condicionada à devolução do produto do crime, o que não ocorreu, da parte de João Vaccari Neto, em nenhuma delas.

Era o que tinha a informar.

Cordiais saudações,

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700003581792v8** e do código CRC **6e12b4b0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 06/07/2017 13:37:46

5012323-27.2015.4.04.7000

700003581792 .V8 SFM© SFM